

ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 4.345, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Institui o Sistema Único de Saúde Animal no Município de Campo Belo/MG, e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Belo aprovou e eu, Luciano Ázara Resende de Alvarenga, Presidente da Câmara, nos termos do artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território do Município de Campo Belo/MG, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais com direito ao acesso ao Sistema Único de Saúde Animal do Município de Campo Belo/MG os animais domésticos, assim como os animais silvestres, nativos ou exóticos que sejam domésticos ou domesticados.

- Art. 2º. A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
- §1º O dever do Município de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- §2º O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3°. A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a proteção, o abrigo, a segurança, a higiene, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

**Parágrafo único** - Dizem respeito também à saúde e bem-estar animal as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir aos animais condições de bem-estar físico e mental, respeitados os seus instintos e necessidades.

- Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde e bem-estar animal, prestados por órgãos e/ou instituições públicas municipais da Administração direta constitui o Sistema Único de Saúde Animal
- §1º O Sistema Único de Saúde Animal não dispensará auxílio oriundo de ações e serviços de saúde e bem-estar animal eventualmente prestados por órgãos e/ou instituições públicas federais ou estaduais.
- §2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal, em caráter complementar.

### CAPÍTULO II

### Dos Objetivos e Atribuições

- Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde Animal:
- I A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;
- II A formulação da política de saúde animal destinada a promover a observância do disposto no art. 2°;
- III A assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.
- Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde Animal:
  - I A execução de ações:
  - a) de vigilância epidemiológica de origem animal;



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) de vigilância sanitária;
- c) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
- II A participação na formulação da política e execução de ações de incentivo à guarda
  e à adoção responsável;
  - III A vigilância nutricional e a orientação alimentar;
  - IV A colaboração na proteção do meio ambiente;
- V A fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo animal, dentro das competências municipais;
  - VI A formulação da política de saúde animal;
- VII A manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação;
  - VIII O combate ao abuso e aos maus-tratos de animais:
- IX O acolhimento provisório e o tratamento de animais errantes, comunitários ou não, em situação de vulnerabilidade;
  - X A realização de registro eletrônico e identificação de animais, via microchipagem;
  - XI O apoio na proteção e cuidado com o cão comunitário;
- XII A educação para a conscientização da proteção de animais domésticos e da preservação da fauna;
- XIII A observância e a execução do disposto nas Leis Municipais mencionadas no texto.
- §1º Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva dos animais, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.
- §2º Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde animal e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

#### CAPÍTULO III

#### Dos Princípios e Diretrizes



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art.** 7º As ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal e os serviços privados credenciados, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde Animal, devem obedecer aos seguintes princípios:
  - I Acesso aos serviços de saúde e bem-estar animal em todos os níveis de assistência;
  - II Integralidade de assistência;
  - III Preservação dos animais na defesa de sua integridade física e moral;
- IV Igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
  - V Direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos;
- VI Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal;
  - VII Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades;
  - VIII Participação da comunidade;
- IX Integração em nível executivo das ações de saúde e bem-estar animal e meio ambiente;
- X Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Município na prestação de serviços;
  - XI Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência:
- XII Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

### CAPÍTULO IV

### Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º - As ações e serviços de saúde e bem-estar animal serão executados pelo Sistema Único de Saúde Animal, diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

**Parágrafo único** - Ações e serviços advindos da União e do Estado complementarão, no que couber, o disposto no *caput*.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9° - A direção do Sistema Único de Saúde Animal será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal, podendo ser exercida por uma ou mais Secretarias que tenham como competências legais garantir a saúde e bem-estar animal.

**Parágrafo único** - Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de atuação dos órgãos responsáveis pelo Sistema Único de Saúde Animal e a sua articulação com os demais órgãos executivos municipais.

Art. 10 - O Município poderá integrar consórcios públicos para desenvolver em conjunto com outros Municípios as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

### CAPÍTULO V

### Da Competência e das Atribuições

- **Art. 11** O Município, sem prejuízo de eventual cooperação da União ou do Estado e respeitadas as competências estaduais e federais, exercerá, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
- I Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;
- II Administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano,
  à saúde e bem-estar animal;
- III Acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde e bem-estar dos animais atendidos;
- IV Organização e coordenação do sistema de informação de saúde e bem-estar animal;
- V Participação na formulação da política e na execução das ações de proteção e recuperação do meio ambiente;
- VI Elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde Animal em conformidade com o plano de saúde e bem-estar animal;
- VII Elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e bem-estar animal;
- VIII Propor a celebração de convênios e acordos relativos à saúde e bem-estar animal;



ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX Normalizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde animal no seu âmbito de atuação;
- ${f X}$  Definir os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XI Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- XII Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil;
  - XIII Elaboração e atualização periódica do plano de saúde e bem-estar animal;
  - XIV Formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição animal;
- XV Definir, coordenar e executar as ações dos sistemas de vigilância epidemiológica e sanitária:
- XVI Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e bem-estar animal;
- XVII Elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde Animal e os serviços privados contratados;
- **XVIII** Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bemestar animal;
- XIX Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e bemestar animal;
- XX Controlar os agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bemestar animal;
  - **XXI** Gerir laboratórios públicos de saúde animal e hemocentros;
- **XXII** Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde e bem-estar animal;
- **XXIII** Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal no âmbito do Município.
- **Parágrafo único** Para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.



ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA

- Art. 12 A assistência terapêutica integral consiste em:
- I Dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico veterinário;
- II Oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar.
- **Art. 13** Para cumprimento do disposto no artigo 12, o Poder Executivo Municipal poderá:
  - I Instalar e financiar Hospital Veterinário e/ou clínicas veterinárias;
  - II Instalar e financiar Farmácias Veterinárias.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:

- I Produtos de interesse para a saúde animal: órteses, próteses e equipamentos médicos;
- II Protocolo clínico veterinário e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde animal.
- **Art. 14** Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal.
- **Art. 15** Na falta de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelo gestor do Sistema Único de Saúde Animal.

#### Art. 16 - São vedados:

I - O pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela ANVISA;



ESTADO DE MINAS GERAIS

II - A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

### CAPÍTULO VII

### Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde Animal

- Art. 17 Os serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal caracterizamse pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde e bemestar animal.
- **Art. 18** A assistência à saúde e bem-estar animal é livre à iniciativa privada, respeitadas as disposições desta lei e as normas técnicas e éticas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde Animal.
  - Art. 19 Os serviços privados de saúde animal deverão:
  - I Manter registro atualizado de atividades e procedimentos realizados;
- II Disponibilizar informações ao Sistema Único de Saúde Animal quando solicitado, para fins de vigilância epidemiológica e sanitária;
- III Observar os protocolos clínicos veterinários estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde Animal;
- IV Manter instalações e equipamentos em condições adequadas ao exercício profissional.
- **Art. 20** O Sistema Único de Saúde Animal poderá firmar parcerias com serviços privados mediante:
  - I Credenciamento;
  - II Contratos de prestação de serviços;
  - III Termos de colaboração.

**Parágrafo único** - As parcerias terão preferência para entidades sem fins lucrativos e filantrópicas, conforme regulamentação específica.



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 21 Os serviços privados contratados deverão:
- I Atender aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde Animal;
- II Manter qualidade equivalente aos serviços públicos;
- III Prestar contas periódicas de suas atividades.
- **Art. 22** A remuneração dos serviços privados será estabelecida em ato normativo do gestor do Sistema Único de Saúde Animal, considerando:
  - I Tabelas de procedimentos veterinários;
  - II Custos operacionais;
  - III Parâmetros de qualidade.
- §1º Os valores serão revisados anualmente, com base em planilhas de custos atualizadas.
- §2º É vedado o pagamento por procedimentos não autorizados ou realizados fora dos padrões do Sistema Único de Saúde Animal.
- **Art. 23** Os serviços privados conveniados estarão sujeitos à fiscalização periódica pelo Sistema Único de Saúde Animal, podendo ter seus contratos rescindidos em caso de:
  - I Descumprimento das normas técnicas;
  - II Irregularidades administrativas;
  - III Prestação de serviços abaixo dos padrões mínimos de qualidade.
  - Art. 24 Os profissionais que atuam em serviços privados deverão:
  - I Possuir registro no conselho profissional competente;
- II Participar de programas de educação continuada promovidos pelo Sistema Único de Saúde Animal;
- III Notificar doenças de notificação compulsória ao sistema de vigilância do Sistema
  Único de Saúde Animal.
  - Art. 25 É vedado aos serviços privados:
  - I Recusar atendimento emergencial a animais em risco de vida;
- II Cobrar valores superiores aos tabelados pelo Sistema Único de Saúde Animal nos casos de parceria;



ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Realizar procedimentos experimentais sem autorização prévia.

**Parágrafo único** - As infrações a este artigo sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

- **Art. 26** O Sistema Único de Saúde Animal manterá cadastro atualizado de todos os serviços privados de saúde animal no município, com informações sobre:
  - I Localização e horário de funcionamento;
  - II Especialidades oferecidas;
  - III Equipamentos disponíveis;
  - IV Formas de atendimento ao público.
- **Art. 27** Os serviços privados poderão participar do planejamento das ações do Sistema Único de Saúde Animal através de:
  - I Representação nos conselhos consultivos;
  - II Encontros técnicos periódicos;
  - III Consultas públicas.

### CAPÍTULO VIII

#### Dos Recursos e da Gestão Financeira

- Art. 28 Constituem recursos do Sistema Único de Saúde Animal:
- I Dotações orçamentárias do Município;
- II Transferências da União e do Estado;
- III Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV Rendimentos de aplicações financeiras;
- V Receitas provenientes de multas e penalidades aplicadas no âmbito desta lei;
- VI Outras fontes legalmente admitidas.
- §1º Os recursos serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde Animal.
- §2º É vedada a destinação de recursos para finalidades diversas das previstas nesta lei.



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 29** A gestão financeira do Sistema Único de Saúde Animal será centralizada no Fundo Municipal de Saúde Animal, com as seguintes atribuições:
  - I Receber e administrar todos os recursos do sistema;
  - II Efetuar pagamentos e transferências;
  - III Prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde Animal;
  - IV Elaborar relatórios financeiros periódicos.
  - Art. 30 O orçamento do SUSANL será elaborado anualmente, observando:
  - I As metas do Plano Municipal de Saúde Animal;
  - II As prioridades estabelecidas pelo Conselho;
  - III A disponibilidade financeira do Município.
  - Art. 31 Os recursos financeiros serão aplicados preferencialmente em:
  - I Atenção básica à saúde animal;
  - II Campanhas de prevenção e controle de zoonoses;
  - III Programas de esterilização e controle populacional;
  - IV Estruturação de unidades veterinárias públicas.

### CAPÍTULO IX

### Do Planejamento e da Avaliação

- Art. 32 O Sistema Único de Saúde Animal será planejado através de:
- I Plano Municipal de Saúde Animal (PMSA) com vigência plurianual;
- II Programação Anual de Saúde;
- III Planos setoriais específicos.

#### Art. 33 - O PMSA conterá:

- I Diagnóstico da situação de saúde animal no município;
- II Diretrizes e prioridades;
- III Metas e estratégias;
- IV Recursos necessários para sua execução.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 34 O Sistema Único de Saúde Animal será avaliado periodicamente através de:
- I Indicadores de desempenho;
- II Auditorias internas e externas;
- III Pesquisas de satisfação com os usuários.

### **CAPÍTULO X**

### Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 35 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.
- **Art. 36** Fica criado o Conselho Municipal de Saúde Animal, com 6 (seis) membros e composição paritária entre governo e sociedade civil.
  - Art. 37 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2025.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga

Presidente



ESTADO DE MINAS GERAIS

### TERMO DE PROMULGAÇÃO

No dia 18 de julho do fluente, o Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 81, parágrafo 8º da LOM, promulgou a Lei nº 4.345/2025 que "Institui o Sistema Único de Saúde Animal no Município de Campo Belo/MG, e da outras providências."

Campo Belo, 18 de julho de 2025.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga Presidente

### TERMO DE PUBLICAÇÃO

No dia 18 de julho do fluente, o Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 81, parágrafo 8° da LOM, promulgou a Lei nº 4.345/2025 que "Institui o Sistema Único de Saúde Animal no Município de Campo Belo/MG, e da outras providências."

Campo Belo, 18 de julho de 2025.

Luciano Ázara Resende de Alvarenga Presidente